# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2021844 - SP (2022/0264639-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | NUTRICELER - INDUSTRIA DE FERTILIZANTES ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | LABCELER - LABORATORIO DE ANALISES AGRONOMICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | CANAA BRASIL PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | CORDIS PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | N S PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | TATIANA CARMONA FARIA - SP199991<br>ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526<br>GERALDO CHAMON JÚNIOR - PR067956<br>DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA - SP342101<br>RICARDO LOPES GODOY - SP321781 |
| INTERES. | : | F REZENDE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA |
| OUTRO NOME | : | F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA |
| ADVOGADO | : | FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES. PRECEDENTES.

1. Conforme a orientação desta Corte Superior, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial.

2. Não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia-geral. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

**Documento eletrônico VDA54037041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:54:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: dc2a79ba-b1ab-4f3c-935a-4af91f676b2d**

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA54037041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:54:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: dc2a79ba-b1ab-4f3c-935a-4af91f676b2d**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2021844 - SP (2022/0264639-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | NUTRICELER - INDUSTRIA DE FERTILIZANTES ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | LABCELER - LABORATORIO DE ANALISES AGRONOMICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | CANAA BRASIL PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | CORDIS PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE | : | N S PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | TATIANA CARMONA FARIA - SP199991<br>ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526<br>GERALDO CHAMON JÚNIOR - PR067956<br>DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA - SP342101<br>RICARDO LOPES GODOY - SP321781 |
| INTERES. | : | F REZENDE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA |
| OUTRO NOME | : | F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA |
| ADVOGADO | : | FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES. PRECEDENTES.

1. Conforme a orientação desta Corte Superior, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial.

2. Não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia-geral. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por NUTRICELER – INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES ESPECIAIS LTDA e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA52818085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:18:33
Código de Controle do Documento: ae02ae80-639f-47a7-b853-a890ad3f22d3

*"[...]*
*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTROLE DE LEGALIDADE DE OFÍCIO – Homologação do plano e concessão da recuperação judicial – Controle de legalidade realizado de ofício em relação ao pagamento dos credores trabalhistas, conforme o disposto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005 – Critérios de correção do crédito fixados ante a falta de pagamento após decorrido o prazo ânuo legalmente previsto – Agravo parcialmente provido.*
*[...]"* (e-STJ fls. 104-106).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 11-17).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 226-244), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 54 da Lei nº 11.101/2005 porque:

> *"[...] o E. Tribunal a quo determinou que o prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos créditos trabalhistas tenha início a partir do encerramento do período de suspensão definido pelo artigo 6º, §4º da LRJF, o que se revela contrário à previsão contida na Cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial, onde restou definido que referido prazo se iniciará a partir da homologação judicial de referido instrumento, conforme orienta de forma pacífica a jurisprudência a respeito da matéria.*
> *[...]*
> *Também foi estabelecido na mesma cláusula que, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos trabalhistas receberiam o acréscimo de juros remuneratórios mensais de 0,5% ao mês e seriam atualizados pela Taxa Referencial (TR), que, posteriormente, o MM. Juízo de Piso, de ofício, substituiu pelo Índice de Correção Monetária do próprio E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo"* (e-STJ fls. 229-230).

Contrarrazões às e-STJ fls. 283-308.

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"Conforme disposto no art. 54 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o plano não pode prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da Classe I vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, nem pode prever prazo superior a trinta dias para pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de cinco salários mínimos vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial*
> *O Enunciado I, aprovado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, dispõe:*
> > *O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.*
> *Portanto, o pagamento dos credores trabalhistas deve observar tal disposição.*
> *Ocorre que, pelas disposições contidas no plano, os credores de créditos da classe I receberão em 12 meses após a r. decisão homologatória.*
> *Conclui-se que a forma prevista no plano viola o disposto no art. 54 da LREF e está sujeita ao controle da legalidade, não podendo ser objeto de disposição pelas partes. A violação constatada independe da manifestação de vontade da recuperanda ou dos credores, por tratar-se de matéria de ordem pública, razão pela qual deve ser conhecida de ofício.*

**Documento eletrônico VDA52818085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:18:33**
**Código de Controle do Documento: ae02ae80-639f-47a7-b853-a890ad3f22d3**

*Em conclusão,* ***qualquer pagamento aos credores Trabalhistas sujeitos à recuperação judicial após o decurso de um ano contado a partir da data do término do período de suspensão, ou seja 5 de fevereiro de 2020, deverá ser acrescido de correção monetária de todo o período e juros de 12% ao ano.***

*Sob pena de considerar-se inadimplido e, portanto, convolada a recuperação judicial em falência, o adimplemento dos créditos desta classe deve realizar-se, impreterivelmente, em 30 dias corridos.*

*Portanto, no que se refere à proposta de pagamento dos credores trabalhistas, neste julgamento, declara-se de ofício a necessária adequação, sob pena de falência"* (e-STJ fls. 123-125 - grifou-se).

Ao assim decidir, dissentiu do entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. NULIDADE DE CLÁUSULA. RECURSO PROVIDO.*

*1.* ***Recurso especial que visa reformar acórdão que reconheceu a nulidade parcial de cláusula do plano de recuperação judicial, determinando a observação do Enunciado n. I do Grupo Reservado de Direito Empresarial (TJSP).***

*2.* ***O entendimento firmado no STJ é que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial, conforme precedentes específicos.***

*3.* ***Verifica-se julgamento extra petita quando há questões decididas de ofício que, além de não serem de ordem pública, ainda versam sobre conteúdo econômico, tal como ocorre com as condições de pagamento pactuados no plano de recuperação aprovado - mesmo que se trate de créditos trabalhistas.***

*3.1.* ***Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis titularizados pelos credores, o órgão julgador não está autorizado a proceder a seu exame sem que tenha havido irresignação dos respectivos interessados.***

*4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial, sem ressalvas, quanto à forma de pagamento dos créditos trabalhistas.*

*Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 54; CPC, arts. 141 e 492.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.924.164/SP, DJe 17/6/2021; STJ, REsp 1.947.732/SP, DJe 1º/10/2021; STJ, REsp 1960888-SP, DJe 25/11/2021; STJ, REsp 1.852.752/SP, DJe 12/11/2020."*

(REsp 1.892.636/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 12/8/2025 - grifou-se)

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS.*

*1. Recuperação judicial requerida em 15/11/2018. Recurso especial interposto em 15/10/2020. Autos conclusos à Relatora em 9/3/2021.*

*2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor.*

*3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial.*

*Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra*

**Documento eletrônico VDA52818085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:18:33**
**Código de Controle do Documento: ae02ae80-639f-47a7-b853-a890ad3f22d3**

*justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade.*
*4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação.*
*5.* ***Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE).***
*6.* ***Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina.***
*7.* ***Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial).***
*8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência.*
*9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina.*
*10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente.*
*11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*
(REsp 1.924.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021 - grifou-se)

Nada obstante, também contrariou o entendimento de que não é cabível a revisão judicial do índice de correção monetária aprovado pelos credores, matéria esta da soberania da assembleia-geral.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES.*
*1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão da Taxa Referencial - TR como índice*

**Documento eletrônico VDA52818085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:18:33**
**Código de Controle do Documento: ae02ae80-639f-47a7-b853-a890ad3f22d3**

*de correção monetária, essa cláusula poderia ser modificada com base no controle de legalidade, assim como o termo inicial do período de fiscalização judicial.*
*2.* ***Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral.***
***Precedentes.***
*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente.*
*4. Recurso especial conhecido e provido."*
(REsp 1.947.487/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 - grifou-se)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES.*
*1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não se insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral.*
*Precedentes.*
*2. Agravo interno não provido."*
(AgInt no REsp 2.008.866/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a validade da cláusula 9.2 do plano de recuperação judicial aprovado.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA52818085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:18:33**
**Código de Controle do Documento: ae02ae80-639f-47a7-b853-a890ad3f22d3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.021.844 / SP**

Número Registro: 2022/0264639-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10032234620198260270 100322346201982602701004545382018826027017182019 10045453820188260270 17182019 20210000640942 20210000993339 22997376020208260000 2299737602020826000050000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE : | NUTRICELER - INDUSTRIA DE FERTILIZANTES ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE : | LABCELER - LABORATORIO DE ANALISES AGRONOMICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE : | CANAA BRASIL PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE : | CORDIS PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| RECORRENTE : | N S PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL |
| ADVOGADOS : | TATIANA CARMONA FARIA - SP199991 |
| | ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008 |
| RECORRIDO : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS : | MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526 |
| | GERALDO CHAMON JÚNIOR - PR067956 |
| | DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA - SP342101 |
| | RICARDO LOPES GODOY - SP321781 |

**Documento eletrônico VDA54006860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:47:03**
**Código de Controle do Documento: af23ef07-89b4-4844-b32a-a4f76d5092ea**

INTERES. : F REZENDE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
OUTRO NOME : F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

**Documento eletrônico VDA54006860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:47:03**
**Código de Controle do Documento: af23ef07-89b4-4844-b32a-a4f76d5092ea**